

PROJETO DE LEI

Nº

84

2011

AUTORIA

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

EMENTA

DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA, A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

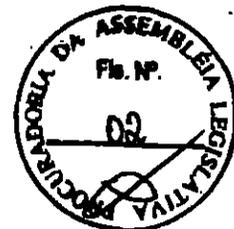
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 59
De 22/06/2011



PROJ. DE LEI 84/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 15/4, Rec. Por *Pinheiro*



EMENTA:

“Denomina-se Francisca Rocha Silva, a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana/Ce.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Denomina-se Francisca Rocha Silva, a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em 15 de abril de 2011.


Antônio Pinheiro Granja
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO



A proposta de lei ora apresentada é por demais justa, considerando-se todas as qualidades como pessoa humana da homenageada **FRANCISCA ROCHA SILVA**, popularmente conhecida em Jaguaruana, como "Nenzinha".



Vários foram, e ainda continuam na mente popular, seus atributos de pessoa, fiel católica franciscana e devota de Maria esposa e mãe extremada na criação e educação da prole de 10 filhos tidos da união com **RAIMUNDO DELFINO DA SILVA**.

Detinha clara vocação para as obras de assistência social, sempre pronta para ajudar as pessoas de menos e menor posses, inclusive tendo se dedicado aos interesses de presidiários no **INSTITUTO PENAL PAULO SARASATE-IPPS**.

Amiga da Igreja Católica, foi fiel devota de Santana, Padroeira de Jaguaruana, sempre apoiando as ações daquela paróquia, mormente nas consagrações das festas da padroeira no mês de julho.

Com a diversidade de seus valores, iniciou com o marido a fabricação de redes, hoje comercialmente conhecidas por "Redes Santana", agora, marca nacional e internacionalmente conhecida.

Ainda como reflexo de seu trabalho e do marido **RAIMUNDO DELFINO DA SILVA**, erigiu-se a hoje internacionalmente conhecida **Santana Textiles**, orgulho do povo devoto de Santana, por ser a única empresa têxtil, de status ultra mar, com capital cearense.

Desse modo, por essas e outras razões, proponho o presente projeto de lei, certo de contar com meus pares para torna-la lei, por inteira JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2.011.


Antônio Pinheiro Granja
Deputado Estadual



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ
 CARTÓRIO JARBAS ARAÚJO

FRANCISCO JARBAS ARAÚJO

TITULAR

Av. Prof. Luiz Benício Sampaio, 1998. CENTRO. CASCAVEL-CE. Fone/Fax. (085) 3334 20 99 - CEP 62 850 000

SUBSTITUTAS: MARIA GLAUCINETE FRANÇA ARAÚJO/ ADRIANA DE FRANÇA DA SILVA



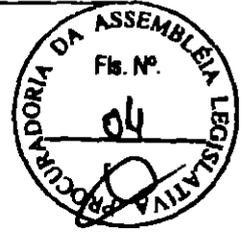
CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome:

FRANCISCA ROCHA SILVA

MATRICULA:

0164930155 2011 4 00019 264 0007296 18



SEXO

FEM

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

Casada, 88 anos

NATURALIDADE

Jaguaruana-Ce

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG: nº 2000002167655, CPF/MF sob o nº 696677563-00, Certidão de Casamento nº 1.523, fls. 104, Livro 17, Cartório de Jaguaruana-Ce., CB1095482719-5.

TÍTULO ELEITOR

213395907/79

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ADOLFO FRANCISCO DA ROCHA e MARIANA LOUREIRO ROCHA
 na Rua Raul Cabral, nº 614-Montese - Fortaleza-Ce.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Trinta e um de Dezembro de dois mil e dez
 às 22h 15 min

DIA

31

MÊS

12

ANO

2010

LOCAL DE FALECIMENTO

Em Cascavel, no H.M.N.S.G.

CAUSA DA MORTE

Infarto agudo de miocárdio, Diabete melito.

SEPULTAMENTO /CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Parque da Paz- Fortaleza-Ce.

DECLARANTE

Maria Amélia Rocha Silva, Brasileira (a), divorciada, engenheira, portadora da Cédula de Identidade nº 92002223599 SSP/CE, residente e domiciliado (a) na Rua Coronel João Augusto Lima, nº 30, Ap. 1200- Guararapes- Fortaleza-Ce

NOME E NUMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Thiago Silva Oliveira. CRM-5927

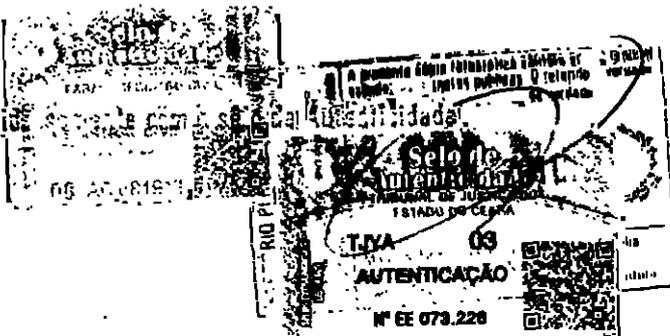
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C-19, às fls.264, sob o nº 7.296, data do registro 10/01/2011, D.N 06/02/1922. Deixou 10 filhos.

O conteúdo da certidão é verdade. Dou fé
 Cascavel-Ce, 10 de Janeiro de 2011.

SMAH

Válida



Em Testemunho da Verdade

Francisco Jarbas Araújo - 1º TABELIAO
 Oficial de reg. Civil de Protesto, Títulos e Doct. Pessoa Jurídica
 Maria Glaucinete França Araújo
 Substituta
 Adriana de França da Silva
 Substituta

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 18ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 19, 4, 2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 19 de 4 de 2011

De acordo com art. 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça

 Em _____

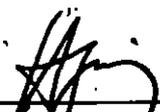
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 84 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 19 / 04 / 2011



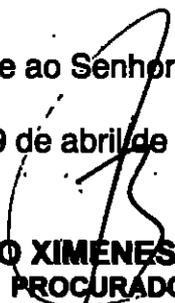
DEPUTADO SÉRGIO AGULAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	84/11
DEPUTADO (A)	ANTÔNIO GRANJA
EMENTA:	Denomina Francisca Rocha Silva, a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana-CE.

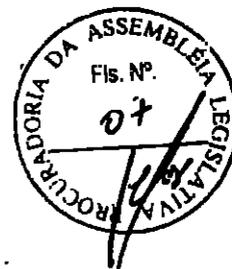
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



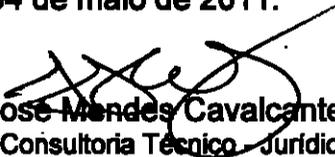
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	84/11
AUTORIA:	Deputado ANTÔNIO GRANJA

AO (A) Dr. (A) **Andréa Albuquerque de Lima**, para, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 04 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

Fortaleza, 19 de março de 2011

Ofício n.º 31/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

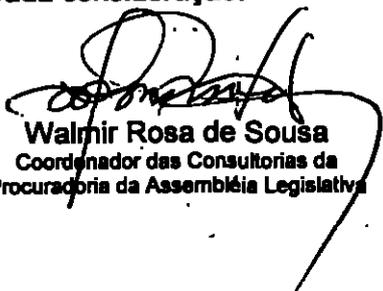
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 84/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA, que denomina de FRANCISCA ROCHA SILVA, A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE..

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA TÉCNICA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA TÉCNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 03/05/2011

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS

→ Urgente Para sua revisão Responder com Favor
urgência comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 31/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações sobre a: ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em fase de conclusão com inauguração prevista para o dia 30 de junho de 2011.

Atenciosamente,

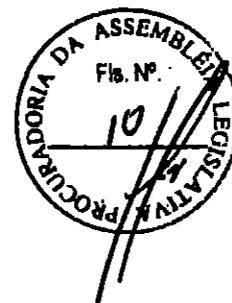

Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento Estadual de Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº84/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Granja que Denomina Francisca Rocha Silva, a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana - Ce.

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei ora apresentada é por demais justa, considerando-se todas as qualidades como pessoa humana da homenageada FRANCISCA ROCHA SILVA, popularmente conhecida em Jaguaruana, como "Nenzinha".

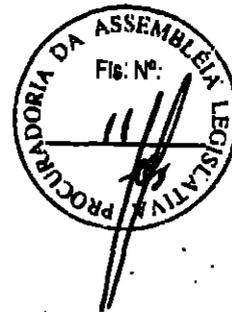
Vários foram, e ainda continuam na mente popular, seus atributos de pessoa, fiel católica franciscana e devota de Maria esposa e mãe extremada na criação e educação da prole de 10 filhos tidos da união com RAIMUNDO DELFINO DA SILVA.

Detinha clara vocação para as obras de assistência social, sempre pronta para ajudar as pessoas de menos e menor posses, inclusive tendo se dedicado aos interesses de presidiários no INSTITUTO PENAL PAULO SARASATE-IPPS.

Amiga da Igreja Católica, foi fiel devota de Santana, Padroeira de Jaguaruana, sempre apoiando as ações daquela paróquia, mormente nas consagrações das festas da padroeira no mês de julho.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE.

Com a diversidade de seus valores, iniciou com o marido a fabricação de redes, hoje comercialmente conhecidas por "Redes Santana", agora, marca nacional e internacionalmente conhecida.

Ainda como reflexo de seu trabalho e do marido RAIMUNDO DELFINO DA SILVA, erigiu-se a hoje internacionalmente conhecida Santana Textiles, orgulho do povo devoto de Santana, por ser a única empresa têxtil, de status ultra mar, com capital cearense.

Desse modo, por essas e outras razões, proponho o presente projeto de lei, certo de contar com meus pares para torna-la lei, por inteira JUSTIÇA.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Denomina-se Francisca Rocha Silva, a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana, neste Estado.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "In verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER.Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV,
"in verbis":

*Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, Inciso XIII, "ex vi legis":

*Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Francisca Rocha Silva, a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana, neste Estado.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

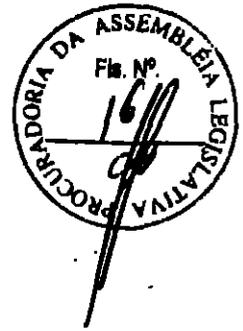
“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE:

(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, Inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

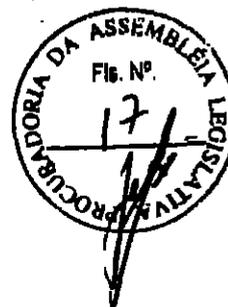
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.

Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 31/2011/PROC, datado de 19 de março de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 03 de maio de 2011 (fls.08), que:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0190/2011
PROJETO DE LEI Nº 84/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA,
A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE.

- 1 - Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Dominio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em fase de conclusão com inauguração prevista para o dia 30 de junho de 2011.

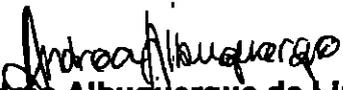
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana - Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Francisca Rocha Silva a Escola Técnica Profissionalizante do município de Jaguaruana- Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de maio de
2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	84/2011
DEPUTADO (A)	ANTÔNIO GRANJA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 04 de maio de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo:

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 04 de maio de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
20/05/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
E REDAÇÃO

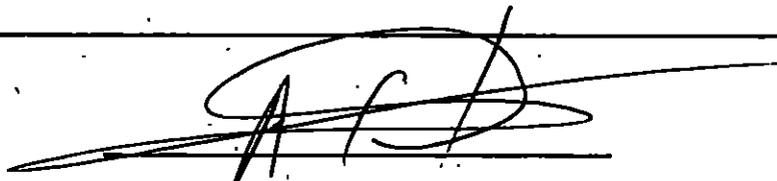
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 84 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 11 de Maio de 2011

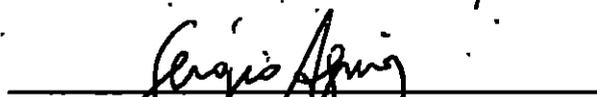
PARECER

Favoreável a regulamentar tramitação e
aprovação do Projeto de Lei n.º 84/2011 de autoria
do relator deputado Antônio França.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 25 de Maio de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 84/11

**DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA A ESCOLA
TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO
DE JAGUARUANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisca Rocha Silva a Escola Técnica Profissionalizante no Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.**



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 14.944 de 22 de junho de 2011.

EM 22 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E NOVE

**DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA A ESCOLA
TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO
DE JAGUARUANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

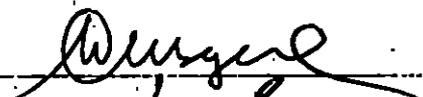
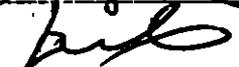
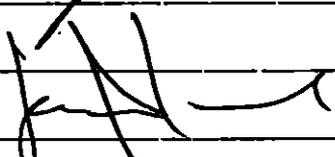
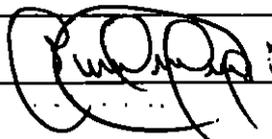
DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisca Rocha Silva a Escola Técnica Profissionalizante no Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 59 DE 2/6/41

UCLAO

LEI Nº 14.944 de 22/6/41
PUBLICADA EM 5/7/41

UCLAO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2/7/41

UCLAO